



Lei nº 2029, de 28 de maio de 1985.

Concede isenção do Imposto Sobre Ser
viços de Qualquer Natureza - ISS - às
Microempresas, e dá outras providên-
cias.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municip-
pal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e
ele promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Os prestadores de serviços cons-
tituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto So-
bre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as
pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta
anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (hum mil e qui-
nhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, to-
mando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo único - Para efeitos do dispos-
to nesta Lei, entende-se:-

- a) - receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusi-
ve as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as per-
mitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-
-base;
- b) - ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isen-
cional.

Art. 3º - As microempresas poderão, no
primeiro ano de atividade de usufruir do benefício previsto nesta
Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcio-
nal ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição'
e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único - A estimativa aludida no
"caput" deste artigo será feita com base em declaração do interes-
sado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999



Art. 4º - Não se incluem no regime desta

Lei as empresas:-

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Art. 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre o contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Art. 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999



Art. 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

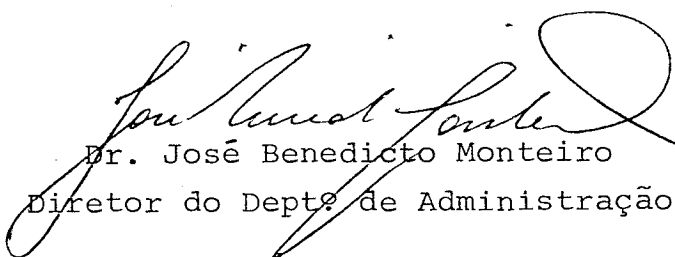
Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de maio de 1985.

Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 28 de maio de 1985.


Dr. José Benedicto Monteiro
Diretor do Deptº de Administração

tmodg.

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 — CEP 12.400 — PINDAMONHANGABA — SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - 42-1999